

Alterações de rubricas descritas no capítulo 6.º (Direcção-Geral da Contabilidade Pública), como se segue:

Artigo 52.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
III — Carreira de contabilistas:		
53 subdirectores de contabilidade	122 400\$00	6 487 200\$00
142 secretários de contabilidade de 1.ª classe	104 400\$00	14 824 800\$00
142 secretários de contabilidade de 2.ª classe	93 600\$00	13 291 200\$00
142 secretários de contabilidade de 3.ª classe	80 400\$00	11 416 800\$00
.....
Pessoal administrativo:		
99 escriturários-dactilógrafos	66 000\$00	6 534 000\$00
684		62 325 200\$00

Artigo 53.º «Gratificações certas e permanentes»:

Categorias	Gratificação individual	Total por classes
.....
.....
53 subdirectores de contabilidade	9 000\$00	477 000\$00
426 secretários de contabilidade de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	6 000\$00	2 556 000\$00
.....
507		3 337 200\$00

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Março de 1976. — O Director, *Mário Norte*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho ministerial

De harmonia com a resolução do Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1975, relativa ao apoio técnico e financeiro aos consumidores industriais de combustíveis, é aprovado o seguinte esquema, que faz parte integrante deste despacho.

ESQUEMA DE APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO AOS CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE COMBUSTÍVEIS

SUMÁRIO

- 1.0 — Objectivos e formas de concretização do apoio;
- 2.0 — Competências para concessão dos subsídios;
- 3.0 — Critério para concessão de subsídios:
 - 3.1 — Destinados a «projectos»;
 - 3.2 — De carácter temporário;
 - 3.3 — Acumulação de subsídios;
- 4.0 — Regulamento do processo de concessão;
- 5.0 — Encargos resultantes da aplicação do esquema e *contrôle* dos resultados.

1.0 — Objectivos e formas de concretização do apoio

O presente esquema destina-se a apoiar os consumidores industriais de combustíveis por meio de:

a) Acções para incitar e orientar os consumidores de combustíveis de forma a aumentar a produtividade

dos mesmos e a reduzir os gastos supérfluos, nomeadamente sugerindo formas práticas de soluções que sirvam de base à elaboração de «projectos»;

b) Concessão selectiva de subsídios a empresas, ou agrupamento de empresas de características semelhantes, destinados à realização de «projectos» que conduzam a economias de combustíveis consumidos na instalação industrial;

c) Concessão selectiva de subsídios de carácter temporário.

2.0 — Competências para concessão dos subsídios

Os subsídios podem ser concedidos:

a) Pelo director-geral dos Combustíveis, quando não excedam 800 000\$ e sejam destinados à realização de «projectos» de economia de combustíveis;

b) Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia nos casos não abrangidos pela alínea anterior.

3.0 — Critérios para concessão de subsídios

3.1 — Destinados a «projectos»

Os subsídios para realização de «projectos» de economia de combustíveis só poderão ser concedidos quando satisfaçam os seguintes critérios:

a) O «projecto» tenha sido apresentado no prazo de um ano a contar da data do presente despacho e tenha merecido a aprovação da Direcção-Geral dos Combustíveis;

b) O valor global do subsídio esteja compreendido entre 15% e 30% do custo do fuelóleo a consumir na instalação industrial visada no «projecto» durante

um período máximo de trinta e seis meses, a contar da data do presente despacho; nos casos em que o custo de realização do «projecto» ultrapasse o valor global previsto para aquele consumo, pode ser concedido um subsídio, compreendido entre aquelas percentagens, se a empresa declarar que suporta o encargo excedente e apresentar a garantia bancária correspondente;

c) O custo de realização do «projecto» seja inferior às economias resultantes, em fuelóleo ou outros combustíveis de origem estrangeira (calculadas com base nos preços dos combustíveis do mercado interno), que provavelmente serão obtidas nos quatro anos seguintes à realização do «projecto»;

d) Que só sejam utilizados serviços ou materiais estrangeiros se os recursos nacionais não forem competitivos;

e) Que a empresa suporte os encargos de conservação do equipamento montado para execução do «projecto», passando o equipamento a ser propriedade da empresa quatro anos após a aprovação do seu funcionamento, sendo, até então, fiel depositário;

f) Os pagamentos parcelares, referentes ao subsídio, obedecerão a calendário a fixar em cada caso mas sempre respeitando a limitação dos 30 %, referida na alínea b), em relação ao fuelóleo já efectivamente consumido; a última entrega de 20 % do total do subsídio ficará sempre dependente de prévia vitória, por parte da Direcção-Geral dos Combustíveis, do «projecto» concluído.

3.2 — De carácter temporário

Os subsídios de carácter temporário, a estabelecer em percentagem do custo de fuelóleo a consumir:

a) Não serão superiores aos valores obtidos pela fórmula:

$$S = \frac{35 - 140}{F}$$

em que:

S é o valor do subsídio, em percentagem do custo do fuelóleo pago a 2\$/kg;

F é a percentagem do custo do fuelóleo (pago a 2\$/kg) sobre o valor bruto da produção da instalação industrial;

b) Não serão concedidos por períodos superior a trinta e seis meses;

c) Serão degressivos, não podendo ser superiores a 30 % nos primeiros doze meses, a 20 % nos meses seguintes e a 10 % nos restantes doze meses;

d) Só poderão ser concedidos quando a estrutura de custos não possa comportar o agravamento do preço do fuelóleo e se não for possível, através da realização de projectos de economia de combustíveis, obter acréscimos de produtividade na utilização de fuelóleo que compensem o seu maior custo unitário; em caso algum serão aceites índices de consumos de fuelóleo superiores aos considerados normais na indústria em causa.

3.3 — Acumulação de subsídios

Admite-se que, simultaneamente, as empresas se candidatem aos dois tipos de subsídios, desde que o

valor da soma dos mesmos não exceda 30 % do custo do fuelóleo consumido no período de vigência dos subsídios.

4.0 — Regulamento do processo de concessão

4.1 — O requerimento de subsídio deve ser devidamente fundamentado nos termos do presente regulamento, indicando o valor considerado necessário; no caso de subsídios de carácter temporário o despacho de concessão indicará a sua duração.

4.2 — Nos casos de subsídios para execução de «projectos», a Direcção-Geral dos Combustíveis, por iniciativa própria ou a pedido da empresa, procurará orientá-la para as soluções tecnicamente mais aconselháveis no sentido de se obterem economias de combustíveis.

O requerimento deve ser acompanhado de:

a) Projecto com o original selado e duas cópias, sendo os três exemplares devidamente datados e assinados pelo autor e pelo requerente; deverá constar de memória descritiva, cálculos, desenhos e orçamento detalhando os preços das obras, dos equipamentos e das montagens; o autor do «projecto» deve ser um engenheiro ou engenheiro técnico;

b) Indicação das quantidades de fuelóleo consumidas na instalação industrial nos doze meses que precederam o presente despacho e previsão dos consumos nos trinta e seis meses seguintes, bem como níveis de produção em cada um desses períodos;

c) Estudo técnico-económico com a comparação do custo da execução do «projecto» com as economias previstas, para verificação do estabelecido na alínea c) do n.º 3.1;

d) Propostas, com preços devidamente detalhados e prazos de entrega, obtidas em concurso realizado pela empresa para execução do «projecto»; o concurso pode ter sido limitado a três entidades se a despesa não exceder 1 000 000\$, e deverá ter sido publicitado, pelo menos num jornal diário, se o custo do «projecto» exceder aquele valor;

e) Parecer do autor do projecto e do requerente acerca das propostas obtidas no concurso, com indicação da que parecer mais conveniente.

4.3 — Nos casos de subsídios temporários o requerimento deve ser acompanhado de uma memória descritiva e justificativa, donde constem os seguintes elementos:

a) Cálculo detalhado da repercussão do preço do fuelóleo no valor bruto da produção;

b) Razões pelas quais não é possível obter economias por meio de realização de «projectos» referidos na alínea b) do n.º 1.0 e justificação de que a estrutura de custos não pode absorver o aumento de custos do fuelóleo;

c) Outros elementos ou informações que o requerente ou a Direcção-Geral dos Combustíveis julguem convenientes para apreciação do pedido.

4.4 — O requerimento e documentação anexa serão enviados à 4.ª Repartição da Direcção-Geral dos Combustíveis, cujo parecer implicará uma visita prévia às instalações da empresa, desde que o volume do empreendimento o justifique.

4.5 — O parecer referido em 4.4, no caso de «projectos», indicará a proposta do fornecedor que parecer a mais conveniente, atendendo às especificações técnicas e montante do investimento envolvido, que pode ou não coincidir com o parecer do requerente.

4.6 — Quando a despesa com a execução do projecto exceder 1 000 000\$ ou quando o prazo de execução exceder cento e vinte dias, a empresa industrial deverá lavar com o fornecedor um contrato escrito.

4.7 — O Fundo de Abastecimento terá um prazo de dez dias para se pronunciar acerca da conformidade dos pareceres da 4.ª Repartição da Direcção-Geral dos Combustíveis, com o disposto no presente despacho, interpretando-se a não resposta como aceitação dos termos em que é proposto o apoio às empresas.

5.0 — Encargos resultantes da aplicação do esquema e «contrôle» dos resultados

Os encargos financeiros directamente resultantes da concessão de subsídios serão suportados pelo Fundo de Abastecimento e deverão ter cabimento em verbas previamente orçamentadas pela Direcção-Geral dos Combustíveis e aprovadas pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

Os encargos decorrentes do apoio prestado pelos serviços da Direcção-Geral dos Combustíveis serão suportados pelo orçamento próprio desta Direcção-Geral. Para o efeito, a Direcção-Geral dos Combustíveis promoverá a abertura de um crédito do montante necessário.

Não será subsidiada a elaboração dos projectos e estudos necessários à apresentação dos pedidos de subsídios.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 20 de Fevereiro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 228/76

de 1 de Abril

1. Os Decretos-Leis n.ºs 532/75 e 561/75 decretaram, respectivamente, a nacionalização da Companhia União Fabril, S. A. R. L., e da Sociedade de Gestão e Financiamentos, S. A. R. L., e Sociedade Geral de Comércio e Indústria e Transportes, S. A. R. L. Este último decreto-lei prevê a nomeação, por despacho do Primeiro-Ministro e sob proposta conjunta dos Ministros para o Planeamento e Coordenação Económica e da Indústria e Tecnologia, de uma comissão encarregada de apresentar ao Governo «propostas relativas à solução dos problemas resultantes do reordenamento do denominado 'Grupo CUF'».

A referida comissão não foi, entretanto, nomeada até esta data.

2. Verificada a necessidade que existe de integrar as diversas actividades do Grupo CUF em sectores convenientemente diferenciados e economicamente viáveis, respeitando os objectivos de *contrôle* pelo Estado dos sectores básicos da economia, considera-se que o âmbito do trabalho definido bem como a constituição da comissão prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 561/75 não são já os mais adequados à concretização destes objectivos.

3. Considera-se, assim, ser conveniente que o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 561/75 seja substituído por nova redacção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 561/75, de 2 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1. Por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta conjunta dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, será nomeada uma comissão de reestruturação do denominado «Grupo CUF», que ficará incumbida, no prazo de três meses, de:

- a) Estudar a constituição do Grupo CUF, analisando todas as suas participações financeiras e cruzamentos de *contrôle*, por forma a clarificar a sua estrutura;
- b) Estudar e propor quais os sectores básicos das actividades que deverão ficar sob o *contrôle* directo do Estado e a sua eventual integração em empresas públicas já existentes ou a constituir;
- c) Estudar e propor as soluções mais adequadas para a reestruturação das restantes actividades do Grupo CUF, encarando a formação de empresas autónomas com viabilidade económica própria;
- d) Estudar e propor as medidas legislativas ou de outra natureza, requeridas pela execução prática das reestruturações propostas de acordo com as alíneas anteriores.

2. A comissão de reestruturação será constituída por:

- a) Dois representantes do Ministério das Finanças, um dos quais presidirá;
- b) Dois representantes do Ministério da Indústria e Tecnologia;
- c) Um representante do Ministério do Trabalho;
- d) Quatro representantes dos trabalhadores, a nomear pela Comissão Coordenadora Interempresas do ex-Grupo CUF.

3. Os encargos com o funcionamento da comissão de reestruturação serão suportados, rateadamente, pelas sociedades nacionalizadas pertencentes ao mencionado Grupo CUF, nos termos a definir pelo despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa* — *João Pedro Tomás Rosa*.

Promulgado em 18 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.